

PORTARIA Nº 450, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013.

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 3° , 11 e 12, da Lei n° 11.909, de 4 de março de 2009, no art. 18 do Decreto n° 7.382, de 2 de dezembro de 2010, na Portaria MME n° 317, de 13 de setembro de 2013, e o que consta no Processo n° 48000.000086/2013-21, resolve:

- Art. 1º A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis ANP deverá promover, ao término de Processo de Chamada Pública, a Licitação para a construção e operação, sob regime de concessão, de Gasoduto de Transporte entre os Municípios de Itaboraí e Guapimirim, no Estado do Rio de Janeiro, proposto por meio da Portaria MME nº 317, de 13 de setembro de 2013.
- Art. 2º Caberá à ANP elaborar o Edital de Licitação e o Contrato de Concessão, e promover o Processo de Licitação de que trata o art. 1º, observadas as Diretrizes contidas nesta Portaria, além de outras que vierem a ser definidas pelo Ministério de Minas e Energia.
 - Art. 3º O Processo de Licitação deverá:
 - I assegurar a publicidade, a transparência e o acesso a todos os interessados; e
- II garantir aos participantes a obtenção das informações disponíveis a respeito do Projeto objeto do Processo Licitatório.

Parágrafo único. A ANP deverá garantir aos interessados o acesso às instalações existentes onde o Gasoduto de Transporte será interconectado, mediante agendamento prévio com o responsável por essas instalações.

- Art. 4° O Edital de Licitação, sem prejuízo do disposto nos arts. 27, 28 e 29, do Decreto n° 7.382, de 2 de dezembro de 2010, deverá conter:
- I o cronograma com todas as etapas do processo de licitação, contendo, obrigatoriamente, a data limite para a assinatura do Contrato de Concessão;
- II as cláusulas e condições para participação de sociedade em consórcio nos termos do art. 28 de Decreto nº 7.382, de 2 de dezembro de 2010;
- III a determinação de constituição de Sociedade de Propósito Específico SPE e a definição de prazo para que seja feita, caso o objeto social não esteja adequado ao disposto no art. 3° , § 3° , da Lei n° 11.909, de 4 de março de 2009;
- IV os requisitos necessários para as empresas participarem do processo licitatório e para qualificação técnica, econômica e financeira;
- V as cláusulas essenciais que deverão integrar a minuta de Contrato Padrão de Serviço de Transporte a ser celebrado entre o(s) carregador(es) e o transportador; e
- VI o prazo para o início da operação do Gasoduto de Transporte e demais marcos de sua implantação, com as respectivas penalidades em caso de descumprimento.
- Art. 5º O Índice Mínimo Global de Conteúdo Local do Gasoduto de que trata esta Portaria é de oitenta por cento, devendo ainda atender aos seguintes Índices Mínimos específicos:
 - I oitenta e cinco por cento para duto;

- II cinquenta e cinco por cento para componentes;
- III noventa por cento para construção e montagem; e
- IV noventa por cento para projetos de engenharia.
- § 1º Os critérios, instruções e fórmulas de apuração dos Índices dispostos neste artigo deverão seguir a metodologia definida na Cartilha de Conteúdo Local elaborada pela ANP.
- § 2º A Secretaria de Petróleo, Gás Natural e Combustíveis Renováveis do Ministério de Minas e Energia poderá, até a data de publicação do Edital, estabelecer Níveis de Conteúdo Local específicos para os subitens dos itens dispostos nos incisos de I a IV do **caput**.
- Art. 6° Sem prejuízo do disposto nos arts. 30 a 35 do Decreto n° 7.382, de 2010, o Contrato de Concessão deverá conter:
 - I as informações de que tratam o art. 4º, incisos V e VI, desta Portaria;
- II a possiblidade de isenção da obrigação do cumprimento de Índice de Conteúdo Local específico, nos seguintes casos:
- a) inexistência de fornecedor brasileiro para o bem adquirido ou serviço contratado; e
 - b) prazo ou preço excessivo em relação a congêneres não brasileiros.
- III as condições de prestação do serviço de transporte, dispondo ao menos sobre a regularidade, a segurança e a preservação do meio ambiente;
 - IV as obrigações, os encargos e as prerrogativas do concessionário;
 - V as disposições referentes ao contingenciamento no suprimento de Gás Natural;
- VI a possibilidade de prorrogação da Concessão, no interesse da Administração Pública Federal; e
 - VII outras diretrizes que vierem a ser definidas pelo Ministério de Minas e Energia.

Parágrafo único. Os casos previstos no **caput**, inciso II, não eximem a obrigação do cumprimento do Conteúdo Local Global, devendo o concessionário compensar em outro equipamento, peça ou serviço.

- Art. $7^{\underline{0}}$ Poderão ser colocados à disposição da ANP, de modo que possam ser utilizados pelo licitante vencedor:
 - I estudos e projetos realizados;
 - II eventuais licenças já obtidas, inclusive as de natureza ambiental; e
- III os valores a serem ressarcidos pelos licitantes vencedores caso queiram fazer uso de itens dispostos nos incisos I e II.
- § 1º A ANP deverá validar os valores de que trata o inciso III fazendo constar tal informação no Edital de Licitação.
- § $2^{\underline{0}}$ Para fins do disposto no § $1^{\underline{0}}$, a ANP poderá solicitar informações e documentos adicionais que lhe permitam avaliar a razoabilidade dos custos apresentados.
- § 3° A aquisição pelo licitante vencedor, dos dados, estudos e demais elementos, conforme definido no **caput**, não o exime do cumprimento integral do disposto no art. 27, inciso III, do Decreto n° 7.382, de 2010.

Portaria MME nº 450, de 12 de dezembro de 2013 - fl. 3

- Art. 8° O Ministério de Minas e Energia celebrará o Contrato de Concessão do Gasoduto de Transporte Itaboraí-Guapimirim, com prazo de duração de trinta anos, contado da data de sua assinatura.
- Art. 9° Fica estabelecido que não haverá período de exclusividade, a que se refere o art. 3° , § 2° , da Lei n° 11.909, de 2009.
 - Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

Este texto não substitui o publicado no DOU de 13.12.2013.